



O DIREITO CONCORRENCIAL E A PROTEÇÃO DE DADOS: A INTERSEÇÃO NA ECONOMIA DIGITAL

COMPETITION LAW AND DATA PROTECTION: THE INTERSECTION IN THE DIGITAL ECONOMY

Maria Marconiete Fernandes Pereira*

Caroline Albuquerque Gadêlha de Moura**

RESUMO

Com o avanço tecnológico e a ascensão da economia digital, os dados pessoais tornaram-se ativos comerciais de valoração comercial, impulsionando o surgimento de novos modelos de negócios jurídicos. Nesse contexto de mercantilização de dados pessoais, emergiu preocupações, no que se refere a responsabilidades sobre a privacidade dos indivíduos, bem como sobre as dinâmicas competitivas nos mercados digitais. Ocorre que, o uso estratégico desses dados pelas empresas pode criar barreiras à entrada de novos concorrentes e consolidar posições dominantes, afetando de certa forma o mercado concorrencial de forma justa. Dessa forma, o presente estudo possui como objetivo geral investigar como a interseção entre o direito concorrencial (Lei nº 12.529/11) e a regulamentação da proteção de dados (Lei nº 13.709/18) pode impactar a justa concorrência em um cenário de economia digital, notadamente marcada pela transformação de dados em ativos comerciais. Para tanto, será adotado método de abordagem dialético, realizando-se pesquisa de natureza qualitativa, com método descritivo e exploratório e procedimento bibliográfico e documental. A compreensão dessa questão visa garantir uma aplicação legal adequada ao uso, compartilhamento e mercantilização de dados na economia digital, buscando alcançar um equilíbrio na promoção da concorrência justa.

Palavras-chave: Mercantilização de dados; Economia digital; Direito Concorrencial; Proteção de Dados Pessoais; Concorrência justa.

ABSTRACT

As a result of advancement of technology and the rise of the digital economy, personal data has become commercial assets of significant value, driving the emergence of new legal business

* Doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Professora do Programa de Pós Graduação em Direito/Mestrado e da Graduação em Direito do Centro Universitário de João Pessoa/PB (UNIPÊ). Auditora de Contas Públicas/CGE/PB. E-mail: mmarconiete@gmail.com.

** Mestranda em Direito e Desenvolvimento Sustentável pela UNIPÊ- Centro Universitário de João Pessoa. Graduada em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Advogada e Técnica Administrativa da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). E-mail: carolinegmoura27@gmail.com



models. In this context of personal data commodification, concerns have arisen regarding responsibilities regarding individuals' privacy, as well as competitive dynamics in digital markets. It so happens that the strategic use of this data by companies can create barriers to entry for new competitors and consolidate dominant positions, thereby affecting fair competition in the market. Thus, the present study aims to investigate how the intersection between competition law (Law No. 12.529/11) and data protection regulation (Law No. 13.709/18) can impact fair competition in a digital economy scenario, notably marked by the transformation of data into commercial assets. To this end, a dialectical approach method will be adopted, conducting qualitative research with a descriptive and exploratory method and bibliographic and documentary procedure. Understanding this issue aims to ensure adequate legal application to the use, sharing, and commodification of data in the digital economy, seeking to achieve a balance in promoting fair competition.

Keywords: Data commodification; Digital economy; Competition law; Personal Data Protection; Fair competition.

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento tecnológico vem promovendo mudanças significativas em vários aspectos da vida social, econômica e política da sociedade. Embora o acesso às inovações tecnológicas e ao mundo digital tenha acarretado inúmeros benefícios, também suscitou novos desafios e dilemas para o campo jurídico. Dentro desse contexto de revolução tecnológica, emergiu uma economia baseada em tecnologia da informação e comunicação, onde a conectividade e a informação digital possuem um papel fundamental na produção, distribuição e consumo de bens e serviços, nasce assim, a economia digital.

Deste modo, a economia digital transformou a maneira como as empresas e as pessoas se relacionam economicamente, contribuindo para o surgimento de novos modelos de negócios jurídicos, destacando-se a mercantilização de dados pessoais. A grande produção e compartilhamento de dados na sociedade da informação, levou as empresas atuantes nos mercados digitais a enxergarem uma possibilidade de maximização de lucros. Assim, as empresas que atuam por meio de plataformas digitais, passaram a utilizar-se da coleta de dados pessoais, realizando o seu tratamento para agregar valor, atrair publicidade e estimular a compra e venda. Os dados pessoais, então, passaram a ser considerados como ativos da economia digital, insumo de fundamental papel no desenvolvimento e crescimento dos negócios e suas plataformas digitais.

Destaca-se, assim, a técnica da mineração de dados – Data Mining (DM), que viabiliza a ampliação de poder e controle dos dados por meio de extração de conhecimento a partir de



grandes volumes de dados, podendo a informação ser utilizada pelas instituições nas tomadas de decisões, de maneira a extrair novos conhecimentos para fins de induzir comportamentos do usuário (Oliveira; Bermejo; Pereira; Barbosa, 2019). Segundo Zuboff (2021), esse mercado de comportamentos futuros, que comercializa produtos de predição, fazem parte do denominado capitalismo de vigilância.

Esse cenário de mercantilização de dados fez emergir preocupações acerca não só da proteção da privacidade e liberdade individual dos titulares de dados, como também sobre questões concorrenciais, sobre as dinâmicas competitivas nos mercados digitais. Foi justamente dessa necessidade de proteção do indivíduo, que foi institucionalizada a Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil, Lei nº 13.709/2018, que passou regulamentar as atividades de coleta, tratamento, armazenamento e descarte de informações que são realizadas por empresas privadas ou por órgãos públicos, seja por meio físico ou eletrônico, com o objetivo de preservar os direitos fundamentais da personalidade, privacidade e liberdade dos usuários.

Desse modo, apesar da LGPD se propor a uma importante finalidade, a sua vigência passou a levantar questões acerca das externalidades negativas que ela pode acarretar à justa concorrência. Deste modo, percebeu-se que o uso estratégico dos dados por empresas de tecnologia de grande porte poderia impactar de forma negativa não só a esfera do indivíduo, no que se refere à liberdade e privacidade, como também no âmbito empresarial, criando barreiras à entrada de novos concorrentes e consolidando posições dominantes no mercado, constituindo um potencial risco à concorrência justa.

Nesse sentido, a legislação antitruste brasileira, que tem sua base na Lei nº 12.529/11 (Lei da Concorrência), busca promover e garantir a justa concorrência no mercado, prevenindo práticas anticompetitivas e abusos de poder econômico, que possam prejudicar os consumidores, empresas concorrentes e o funcionamento eficiente da economia.

Infere-se, então, que existe uma convergência entre as áreas do direito ligadas a proteção de dados pessoais e defesa da concorrência, no momento em que se identifica a ameaça à competitividade a partir do uso de dados e, ainda, a partir da vigência da LGPD em um quadro que tem o potencial de agravar esta situação. No que se refere à vigência da LGPD, as obrigações legais impostas por esta, por vezes, podem ser custosas e complexas, demandando adaptações que exigem conhecimento técnico, afetando de maneira negativa a coleta de dados e o seu tratamento para fins comerciais. Isso significaria um cenário vantajoso às empresas já consolidadas e com maior poder econômico. Desse modo, diante dessas constatações, surgiu o



seguinte problema: Como a interseção entre o direito concorrencial e a proteção de dados pode impactar a justa concorrência em um cenário de economia digital?

Em suma, tem-se por objetivo geral investigar o impacto da interseção entre o direito concorrencial e a proteção de dados na promoção da justa concorrência no contexto da economia digital. De maneira mais específica, o desenvolvimento do estudo será dividido em três objetivos. Na primeira seção, será analisado o contexto da Economia Digital e a mercantilização de dados pessoais na sociedade da informação. Na segunda seção, serão examinadas as regulamentações existentes acerca do tema, como a Lei de Concorrência (Lei nº 12.529/11) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18). Por fim, na terceira seção, será investigada a convergência dessas legislações e os impactos à proteção da justa concorrência no cenário da Economia Digital. A compreensão desses impactos é fundamental para moldar estratégias regulatórias e empresariais que promovam tanto a inovação quanto a equidade nos mercados digitais.

No que se refere à metodologia abordada, será adotado método de abordagem dialético, realizando-se pesquisa de natureza qualitativa, com método descritivo e exploratório e procedimento bibliográfico e documental.

2A ECONOMIA DIGITAL E A MERCANTILIZAÇÃO DE DADOS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

O avanço tecnológico é uma realidade que integra a evolução da sociedade. Ao longo dos anos, a tecnologia permeou por diversos setores, trazendo profundas transformações nas relações sociais, econômicas e políticas. É nesse cenário que a informação passa a ter um papel de destaque. Segundo Castells (2016, p.135): “Sem dúvida, informação e conhecimento sempre foram elementos cruciais no crescimento da economia, e a evolução da tecnologia determinou em grande parte a capacidade produtiva da sociedade e os padrões de vida, bem como formas de organização econômica.”

Assim, o conceituado sociólogo desenvolve seu pensamento enfatizando que no final do século XX, a revolução da tecnologia da informação estabeleceu a base material essencial para o surgimento de uma nova economia, que ele caracteriza como informacional, global e que opera em redes interconectadas. Conseqüentemente, a própria informação teria se tornado um produto fundamental do processo produtivo. A partir dessa perspectiva, emerge o conceito de Sociedade da Informação, na qual a informação se torna a substância primordial da vida social,



política, econômica e cultural. Essa sociedade se destaca por suas redes interligadas, fluxos de informação em tempo real e um novo paradigma de produção baseado no conhecimento.

Dessa forma, o desenvolvimento de atividades econômicas fundamentadas em novas tecnologias, abrangendo o uso estratégico de dados a partir de uma incrível capacidade de acumulação de informações se difundiu de maneira célere, trazendo o estabelecimento de uma Economia Digital (Dias; Negrão; Barbosa, 2022, p.324). Assim, “o avanço da economia digital e das técnicas de aprendizado de máquina tem propiciado a experimentação em massa com seres humanos em ambiente de mercado. (Braído, 2022, p.146).

Em consonância com esse cenário, observa-se um notável aumento do comércio digital no Brasil, essa tendência é respaldada por dados estatísticos que demonstraram que, no ano de 2023, o e-commerce no Brasil obteve um faturamento de R\$ 185,7 bilhões, uma diferença de mais de 16 bilhões em relação ao faturamento de 2022 (R\$ 169,6 bilhões), segundo dados da ABComm Forecast, uma pesquisa realizada pela Associação Brasileira de Comércio Eletrônico. A pesquisa aponta ainda que para 2024 a expectativa é ainda maior, com faturamento estimado de R\$ 204,27 bilhões, podendo chegar até R\$ 277,81 bilhões, em 2028, uma diferença de mais de R\$ 150 bilhões se comparado ao faturamento de 2020, que foi de R\$ 126,45 bilhões. Outrossim, segundo uma pesquisa internacional da eMarketer, o Brasil estava entre os 10 países com maior expectativa de crescimento no e-commerce em todo o mundo em 2022 (Neiva, 2023).

Essa trajetória ascendente no comércio digital evidencia a importância da economia digital na sociedade contemporânea, destacando a adaptação da sociedade à era da informação e a rápida integração das tecnologias digitais na vida cotidiana, redesenhando fundamentalmente a maneira como fazemos negócios, interagimos e moldamos nosso mundo econômico.

Deste modo, os progressos tecnológicos passaram a impulsionar o surgimento de outros modelos de negócio jurídico, que operam e monetizam novas atividades econômicas e novas oportunidades para obtenção de lucro (Guimarães Filho; Fernalda; Ferraz, 2020). As tecnologias emergentes aproximaram o usuário à oferta de diferentes bens e serviços virtuais, implicando na constante troca de informações (dados) nos ambientes virtuais.

Esse panorama de produção e compartilhamento de dados na sociedade da informação, à medida que possibilitou maior facilidade na vida cotidiana, também inseriu dificuldades no âmbito de defesa ao titular de dados, tornando-o vulnerável, posto que, para a obtenção de permissão para utilização de plataformas digitais (redes sociais, bancos digitais, jogos,



plataformas de *streaming* de vídeo e música, aplicativos de compras, dentre outros), passou a ser frequente a prática de fornecer dados pessoais e consentir o tratamento dos dados fornecidos (Yandra; Silva; Santos, 2020).

Nesse contexto, surgiu a indústria de mineração de dados, que possibilitou maior intensidade de poder e controle aos detentores dos dados, sendo a informação utilizada para influenciar o usuário, interferindo no livre desenvolvimento de sua personalidade, convertendo o usuário (titular de dados) em um produto. Ressalta-se que essa indústria é praticamente universal e se operacionaliza por meio da abertura da privacidade e a captura dos dados pessoais de usuários (Guimarães Filho; Ferneda; Ferraz, 2020).

Os dados foram assumindo posição de destaque, passando a ser considerados uma matéria prima para a segmentação e personalização dos anúncios publicitários, com a finalidade de influenciar os hábitos consumeristas conforme os interesses dos agentes econômicos que utilizam o banco de dados, materializando-se através da aceitação dos termos e condições pelo usuário. Deste modo, estabeleceu-se uma vigilância nos possuidores de dados, criando-se sua personalidade online, transformando-o em produto a ser comercializado (Almeida; Gevários; Américo, 2020). Fala-se assim, em um mercado de comportamentos futuros, que comercializa produtos de predição, constituindo-se o denominado capitalismo de vigilância, que postula de maneira unilateral a experiência humana como matéria-prima gratuita para transformação em dados comportamentais (Zuboff, 2021).

Conforme se tem evidenciado, na Economia Digital, os dados pessoais tornaram-se um ativo de grande valia e a expansão dessa economia se tornou possível através do *Big Data*, que pode ser entendido como o fenômeno tecnológico de coleta, armazenamento e processamento de grandes volumes de dados digitais que pode servir à finalidade de criação de valor econômico, contribuindo para melhorar a eficiência de processos produtivos, prevendo tendências de mercado e reforçando a segmentação de consumidores por meio de publicidade dirigida (Monteiro, 2017). Observa-se assim que “as empresas mais valiosas do mundo comercializam e exploram a informação, ainda que de formas distintas. Nasce, portanto, além da proteção de dados a necessidade de regulação antitruste sob este novo panorama [...]” (Lamy; Vargas, 2022, p. 304)

Diante do exposto, observa-se que a regulamentação do tratamento de dados pessoais e as potenciais distorções competitivas originadas desse contexto do *Big Data* e da mercantilização de dados, são questões extremamente complexas. Assim, para uma abordagem



satisfatória, importa estabelecer um diálogo eficaz entre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o campo do Direito da Concorrência.

3 AS LEGISLAÇÕES DO DIREITO CONCORRENCIAL E DE PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL

Os modelos de negócios baseados em dados desenvolvidos pelas plataformas online possuem um potencial econômico significativo, que podem suscitar questões não só relacionadas à proteção de dados, mas também ligadas ao Direito da Concorrência, especialmente no que concerne à criação e incremento de poder de mercado. A complexidade envolvendo a economia não se concentra apenas no seu objeto específico, mas avança abarcando a totalidade do fenômeno contemporâneo relacionado a pessoas. Desta feita, justifica-se a intervenção do poder público em atuar para conter excessos de mercado decorrentes de negócios, inclusive digitais.

Nesse sentido, Mariotto e Nunes (2020, p. s/n) ressaltam que:

Tanto a legislação concorrencial quanto a de proteção de dados pessoais têm objetivos convergentes, que se prendem à promoção do bem-estar do indivíduo. Ambas cuidam de concretizar princípios constitucionais: o do livre mercado e o do direito à privacidade, respectivamente. Além disso, a livre concorrência é um dos princípios da LGPD. A despeito desses pontos de contato, é preciso diferenciar a análise concorrencial da análise regulatória (proteção de dados).

Deste modo, torna-se essencial a compreensão das legislações atinentes a essas matérias, para entender com clareza ao que elas se propõem e como podem convergir no cenário da economia digital, notadamente marcada pela mercantilização de dados.

3.1 DIREITO CONCORRENCIAL BRASILEIRO

No que concerne ao direito antitruste, o seu surgimento remonta ao final do século XIX e início do século XX, estando diretamente ligado à percepção de um desequilíbrio acarretado pela concentração de capital aliada à concentração de poder (Maranhão, Freire, Almada, 2022). No Brasil, as primeiras referências à temática da concorrência ocorreram durante o governo de Getúlio Vargas (1930-45), período em que houve o fortalecimento da indústria nacional (Cabral, 2022). Assim, a Constituição de 1934, foi a primeira a consagrar princípios e normas específicos à ordem econômica, no que se refere à intervenção do Estado na economia,



instaurando assim o Estado do bem estar social (Pereira, Carneiro, 2015). Deste modo, embora já se mencionasse nas Constituições de 1934 e 1937 a liberdade econômica e a regulação dos lucros, a consolidação do Direito Concorrencial ocorreu com a promulgação da Constituição de 1988, conforme elucida Souza, Coutinho e Araruna (2019, p. 222):

Em 1988, a nossa atual Constituição, finalmente, dá à livre concorrência um caráter muito mais significativo do que o propósito de promover o livre mercado -- liberdade de concorrência, juntamente com a defesa do consumidor, passa a protagonizar, de forma instrumental, a promoção da dignidade da pessoa humana, de acordo com os ditames da justiça social, tendo sido transformada em princípio da Ordem Econômica, em seu artigo 170, inciso IV, que incumbiu à lei ordinária a tarefa de reprimir o abuso do poder econômico destinado à eliminação da concorrência.

Deste modo, observa-se que através do inciso IV do artigo 170 da Constituição Federal, a livre concorrência passa a ser um princípio norteador de toda a atividade econômica no país. Além disso, no que se refere à regulação do mercado, a Carta Magna traz ainda no § 4º do Art. 173, que: “A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros” (Brasil, 1988).

Essa determinação constitucional estaria alinhada ao princípio da livre concorrência. Salienta-se que o poder econômico, por si mesmo, não se constitui um mau, pelo contrário, o poder econômico viabiliza grandes obras e investimentos essenciais ao desenvolvimento do País. O que se repreende é o uso abusivo deste, a eliminação da concorrência, a dominação desleal do mercado e o aumento arbitrário dos lucros (Cahali, 2020).

Nesse contexto, a regulação da atividade econômica ocorre por meio de intervenção estatal indireta. De maneira geral, a intervenção do Estado na atividade econômica, por meio da atividade regulatória, se justifica em razão de falhas de mercado. No entanto, do mesmo modo que a regulação pode fomentar a concorrência de mercado ao corrigir essas falhas, caso seja mal executada, poderá prejudicar o bem-estar da concorrência (Silva *et al.*, 2021).

Segundo Carvalho e Ragazzo (2013), em uma economia cada vez mais aberta e dinâmica, as autoridades de defesa da concorrência precisam ser diligentes, para que não percam a efetividade; necessitado, portanto, garantir segurança jurídica, para que não percam sua legitimidade; possuindo mecanismos de acompanhamento dos mercados, sob pena de não conseguirem cumprir seu principal objetivo, que é defender o consumidor e o mercado interno. No Brasil, apesar das primeiras legislações concorrenciais remontar ao período de governo de Getúlio Vargas, apenas em 1962, com a edição da Lei nº 4.137, que o país ganhou um órgão



responsável por zelar pela defesa da concorrência, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).

Dessa forma, visando operacionalizar a defesa da concorrência, em 1994 foi criada a Lei Antitruste Brasileira, Lei nº 8.884, que visava tutelar as estruturas de mercado, buscando inibir e coibir abusos ao poder econômico (Pereira; Carneiro, 2015). Assim, com a edição da referida lei, houve a transformação do Cade em autarquia federal, introduzindo-se o controle sobre fusões e aquisições, tornando-se mais severas as penalidades para aqueles que infringissem a ordem econômica. Ainda, através da citada legislação, criou-se o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, com mais dois órgãos: a Secretaria de Direito Econômico-SDE e a Secretaria de Acompanhamento Econômico-Seae (Glória, 2003). Assim, conforme alude Souza, Coutinho e Araruna (2019, p. 223):

Em 2011, foi editada a nova lei antitruste brasileira, sob o n. 12.529, estando em vigor desde o ano de 2012. Essa lei trouxe importantes instrumentos de prevenção e repressão de condutas anticompetitivas e implementou mudanças de ordem funcional no Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, o que fortaleceu institucionalmente o CADE, que tem desempenhado um importante papel no embate a cartéis e a concentrações econômicas.

Com a reestruturação do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), a política de defesa da concorrência no Brasil teve significativas mudanças. Pela nova legislação, o Cade passou a ser responsável por instruir os processos administrativos de apuração de infrações à ordem econômica, assim como os processos de análise de atos de concentração, competências que eram antes da SDE e da Seae. Segundo o Art. 3º da Lei nº 12.529/2011: “O SBDC é formado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, com as atribuições previstas nesta Lei.” (Brasil, 2011)

A nova lei antitruste (Lei nº 12.529/2011), estabeleceu através do seu Art. 36, que uma conduta será considerada infração à ordem econômica quando sua adoção tiver por objeto ou que possa acarretar os seguintes efeitos, ainda que só potencialmente: limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência; aumentar arbitrariamente os lucros do agente econômico; dominar mercado relevante de bens ou serviços; ou quando tal conduta significar que o agente econômico está exercendo seu poder de mercado de forma abusiva. O mesmo artigo, em seu parágrafo terceiro, elenca ainda algumas condutas que podem caracterizar infração à ordem econômica, na medida em que tenham por objeto ou possam produzir efeitos anticoncorrenciais (Brasil, 2011). Nesse contexto, condutas anticompetitivas seria “qualquer



prática adotada por um agente econômico que possa, ainda que potencialmente, causar danos à livre concorrência, mesmo que o infrator não tenha tido intenção de prejudicar o mercado” (Cade, 2016, p. 11).

Cabe esclarecer que, a regulação estatal está associada à diminuição da intervenção direta do Estado nas atividades econômicas e ao reforço do papel regulatório do Estado para justamente garantir o cumprimento da ordem econômica constitucional (Frazão, 2017, p. 331).

Deste modo, para que sejam criados mecanismos regulatórios é preciso que sejam identificadas as falhas de mercado em cada setor. Com o acelerado crescimento dos mercados digitais no século XXI, um dos maiores desafios para a defesa da concorrência são os mercados de plataforma, que se caracterizam pelos fortes efeitos de redes e economia de escala, economias de escopo, baixíssimos custos marginais e escopo global. Nesse cenário, os dados, conforme já elucidado, assumiram papel fundamental, permitindo a personalização de bens e serviços, gerando maiores receitas a quem os detém (Silva *et al.*, 2021).

Diante da evidência de existência de falhas de mercado na Economia Digital, resta evidente a necessidade de mecanismos regulatórios que sejam constantemente atualizados em razão da dinamicidade dessa economia, visando não só a proteção da privacidade do usuário, sendo crucial atentar para os efeitos que a Lei de Proteção Geral de Dados possa acarretar no âmbito dos mercados digitais no que se refere à acentuação de falhas de mercado já existente, buscando-se um equilíbrio entre esta legislação e o direito concorrencial.

3.2 A LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL

Segundo se tem evidenciado, a expansão dos mercados digitais, que possui seu centro pautado no tratamento de dados, tem acarretado questões não só no direito concorrencial, mas também à proteção da privacidade e livre desenvolvimento da personalidade dos titulares de dados envolvidos na Economia Digital. Desse modo, é importante que se faça uma breve análise da proteção de dados no Brasil, para que seja possível a análise da convergência que este tema possui com o direito concorrencial.

Na sociedade da informação, os dados assumiram uma posição de relevância para a formação da personalidade e gerência da vida do usuário, ao passo em que se ampliou a sua valia no mercado da Economia Digital. Diante dessa posição de destaque dos dados, tornou-se imperativa a regulamentação da matéria, visando uma proteção efetiva “aos dados que são coletados e armazenados, assegurando os direitos fundamentais previstos no artigo 5º da



Constituição Federal de 1988, tais como a liberdade, a privacidade e a segurança.” (Ferreira; Araújo, 2020, p. 57).

Nesse contexto, sob a influência internacional do regulamento atinente à proteção de dados pessoais da União Europeia (*General Data Protection Regulation- GDPR*), foi promulgada, no Brasil, a Lei nº 13.709/18, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados- LGPD (Pereira; Medeiros, 2023). Segundo Bioni (2019), até a aprovação da referida legislação, o Brasil possuía apenas leis esparsas de proteção de dados, correspondendo a uma verdadeira “colcha de retalhos” que não abarcava campos importantes da economia, não havendo uniformidade em seu regramento.

Desse modo, o que conduziu a instituição da LGPD no Brasil foi uma série de parâmetros extraídos de uma compreensão mais extensa do direito à privacidade, correspondendo aos fundamentos elencados no artigo 2º da Lei n. 13.709/2018, quais sejam: o respeito à privacidade; a autodeterminação informativa; a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (Brasil, 2018).

Constata-se ainda, que a Lei Geral de Proteção de Dados estipulou, em seu Art. 6º, que o tratamento de dados pessoais deverá observar a boa-fé e alguns princípios (finalidade, transparência, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade de dados, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas) que devem ser respeitados por todos os órgãos e empresas que processem e armazenem dados, exigindo-se a realização de algumas adaptações, tornando imperativa uma reestruturação dos métodos e procedimentos internos para possibilitar adequação aos princípios e procedimentos previstos na referida Lei (Brasil, 2018).

A LGPD trouxe inúmeras inovações, dentre elas: a responsabilização dos agentes diante do tratamento de dados, a participação dos titulares desde a coleta até a transferência a terceiros, conceitos próprios para o processamento de dados e hipóteses em que este tratamento poderá ocorrer. No entanto, uma das maiores reverberações da lei, diz respeito a grande relevância dada ao consentimento do usuário (Lugati; Almeida, 2020).

Desse modo, o consentimento simboliza a base legal da autodeterminação e da livre manifestação individual, permitindo que os dados pessoais sejam manuseados, mediante autorização do titular ou de seu representante legal, de maneira inequívoca e evidente, para uma



finalidade determinada (Frazão; Tepedino; Oliva, 2020). A LGPD, define como consentimento, a “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada” (Brasil, 2018). Desta forma, o consentimento seria o símbolo da base legal da autodeterminação e da livre manifestação individual, sendo o instrumento por meio do qual se possibilita a manipulação de dados pessoais (Frazão; Tepedino; Oliva, 2020). Cabe mencionar que o consentimento, apesar de ocupar um lugar de destaque na LGPD, representa apenas uma das hipóteses legais que ensejam o tratamento de dados (art. 7º da Lei nº 13.709/2018).

Outrossim, com a finalidade de assegurar a eficácia e a aplicação prática das normas estabelecidas pela regulação da proteção de dados no Brasil e visando atingir o nível da regulamentação europeia, foi criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), através da Medida Provisória n. 869, de 27 de dezembro de 2018, convertida na Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019 (Angelo, 2021). Desse modo, a ANPD, atualmente, é uma autarquia especial, com autonomia técnica e decisória, que tem dentre as suas competências a deliberação acerca da interpretação da LGPD, a elaboração de diretrizes e normas para a sua implementação, bem como a fiscalização e aplicação de sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à referida legislação (Brasil, 2018).

Após a obtenção dos dados, a utilização destes se condiciona às imposições legais que requerem um conhecimento técnico e domínio de tecnologias. Exemplos dessas obrigações legais são: a manutenção de um registro de operações de tratamento de dados pessoais (Art. 37); preparo de relatórios de impactos à proteção de dados (art. 5º, inciso, XVII; art. 10, §3º e art. 38 caput e parágrafo único); capacidade de informar os titulares sobre os seus dados, bem como corrigir, anonimizar e eliminar tais informações (art.9º; art. 15, inciso III; art. 18, incisos I-IX e art. 19, incisos I e II). Deste modo, a LGPD impôs algumas determinações que devem ser seguidas pelas empresas que realizarão o tratamento de dados e o descumprimento dessas determinações implicam em infração legal, se sujeitando às sanções administrativas, nos termos do Art. 52 (Silva *et al.*, 2021).

Conforme se evidencia, a LGPD não foi institucionalizada para impedir que as empresas e organizações colem dados e os comercializem. Pelo contrário, ela nasceu de uma necessidade de se garantir segurança aos titulares de dados, frente à uma sociedade marcada pela hiperconectividade, onde a Economia Digital se torna cada vez mais impulsionada pelos dados e pela comercialização desses. No entanto, a Lei Geral de Proteção de Dados trouxe algumas imposições técnicas, legais e financeira às empresas, que podem acentuar falhas de



mercado, sendo necessário a análise dos possíveis efeitos que essa regulamentação de dados pode acarretar no âmbito dos mercados digitais e na competitividade do país.

4 A CONVERGÊNCIA ENTRE A LEGISLAÇÃO CONCORRENCIAL E A LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO DE DADOS SOB A PERSPECTIVA DO USO ESTRATÉGICO DE DADOS COMO FONTE DE PODER DE MERCADO E CONDUTAS ANTICONCORRENCIAIS.

Na interseção entre o direito concorrencial e a proteção de dados, existem diversas considerações importantes e potenciais pontos de convergência. Ambas legislações têm como objetivo promover e proteger valores fundamentais na sociedade, mas servem a propósitos diferentes. No entanto, no contexto da economia digital e da crescente dependência de modelos de negócios baseados em dados, elas frequentemente se sobrepõem e se complementam. Assim, a interação entre a proteção de dados e o direito concorrencial permeia inúmeras reflexões, sobretudo no que se refere à garantia da justa concorrência.

O propósito das medidas antitruste é limitar a ação do poder de mercado que possa resultar em concentração em um dado mercado. Desse modo, o controle exercido pela legislação concorrencial, tem por objetivo impedir os potenciais efeitos anticompetitivos que possam advir do exercício de poder econômico gerado ou reforçado em um mercado mais concentrado, busca-se, portanto, coibir o risco de abuso desse poder, garantindo-se a justa concorrência.

No entanto, ao esbarrar no cenário da Economia Digital, o direito concorrencial encontra grandes desafios para cumprir seu papel. Isso porque, os mercados digitais tem como característica central a mudança qualitativa no tratamento de dados pessoais, baseando-se na utilização de novos métodos, algoritmos e técnicas, estando dentre elas, a elaboração de perfil comportamental de uma pessoa a partir de informações que ela disponibiliza ou que são colhidas (Fernandes, 2017). Essa prática da utilização da base de dados dos usuários para finalidade de marketing e negócio, acarreta um agravo considerável da condição de vulnerabilidade do titular de dados no ambiente digital. Ocorre que, por diversas vezes, a coleta e tratamento dos dados são realizados sem o conhecimento e/ou consentimento do mesmo (Almeida; Gervásio; Américo, 2020).

Nesse sentido, a captura dos dados pelas empresas faz com que eles assumam, ainda que de maneira inconsciente, um papel fundamental na atuação empresarial em ambiente digital.



Os modelos de negócios das plataformas digitais envolvem a captura e o tratamento de dados de seus usuários. Essa utilização dos dados para fins comerciais é facilmente identificável nas redes sociais, que direcionam o conteúdo apresentado conforme as preferências de cada usuário. Tal direcionamento se faz possível após compreensão, pelos algoritmos, acerca dos conteúdos mais acessados por determinado usuário (Domingues, Gaban, Miranda, 2022).

Assim, para que um dado tenha relevância mercantil, se torna imprescindível o seu tratamento, ou seja, apenas a coleta de uma base de dados não possui valor, é necessário que se realize a avaliação das tendências comportamentais que ele representa. É justamente essa utilização de dados para fins comerciais que possibilita que os agentes econômicos moldem seus comportamentos para melhor personalizar seus produtos e serviços, obtendo mais lucro. Assim, a concentração e a coleta de dados pelas grandes empresas de tecnologia, podem vir a representar uma vantagem competitiva frente aos concorrentes (Domingues, Gaban, Miranda, 2022).

Nesse sentido, acrescenta Mariotto e Nunes (2020, p. s/n) acrescentam que:

Outro aspecto relevante é que os produtos e serviços oferecidos na era digital geralmente se auto alimentam: quanto mais usuários/dados pessoais uma empresa obtém, mais deles conquista. Isso importa sob a ótica do direito à proteção dos dados, visto que tende a comprometer a manifestação livre, informada e inequívoca do titular exigida pela LGPD, pois dado o enorme número de usuários e dados já abarcados por uma estrutura, não há verdadeira possibilidade de escolha por parte do titular dos dados. Sob a ótica concorrencial esta característica pode igualmente importar, já que potencializa a criação de poder de mercado.

Atenta-se então, para a característica de auto alimentação desse mercado, que acaba por afetar o consentimento do titular de dados (consumidor), havendo o exercício defeituoso de sua autodeterminação informacional e do livre desenvolvimento de sua personalidade, uma vez que não existiria uma verdadeira possibilidade de escolha.

Deste modo, as empresas movidas a dados se destacam pela maior quantidade e qualidade dos dados tratados, ou seja, as empresas que coletam uma maior quantidade de dados e conseguem tratá-los para utilizar conforme suas aspirações empresariais, possuem um valioso ativo comercial (Domingues; Gaban; Miranda, 2022). A utilização desses dados para fins econômicos acarreta discussões acerca dos limites da utilização dessas informações, não apenas quanto ao aspecto da privacidade do usuário, mas também sobre as consequências acerca do poder de mercado.

De acordo com Contri, Mattiuzzo e Alimonti (2021, p. 4-5):

Em termos de poder de mercado, a utilização massiva de dados também pode ser preocupante. Isso porque os mercados digitais são caracterizados pelas externalidades de rede (há aumento da atratividade de novos usuários quanto maior o número atual de usuários), externalidades de rede cruzadas (há aumento de atratividade de anunciantes quanto maior o número de usuários), pelo feedback loop (retroalimentação do volume e do interesse de anunciantes e de usuários, de seus dados coletados e da acurácia do algoritmo) e por terem economias de escala e de escopo.

Apesar de existir a ideia de que no mercado digital a concorrência estaria apenas a um clique de distância ante a facilidade e rapidez na mudança de plataforma digital, essa ideia vem sendo debatida, exatamente porque as características supracitadas desse mercado, advindas da utilização massiva de dados pelas empresas, induz o consumidor a se manter em uma mesma plataforma, levando à formação de mercados possuidores de barreiras à entrada e à expansão, que tendem à concentração, estando, por conseguinte, passíveis à possibilidade de abuso de posições dominantes (Contri; Mattiuzzo; Alimonti, 2021).

Ademais, conforme mencionado no tópico anterior, a LGPD impôs uma série de obrigações que devem ser atendidas pelas empresas que desejem realizar o tratamento de dados. Tais obrigações trazem em seu âmago imposições técnicas (conhecimento das tecnologias) e financeiras (investimentos tecnológicos para adequação aos ditames da legislação) que podem dificultar a inserção de novas empresas no mercado digital, motivo pelo qual podem ser consideradas como barreiras de entrada. Consequentemente, a existência de significativas barreiras à entrada é capaz de estimular comportamento monopolista por parte de empresa consolidada, ou mesmo lesar a produção em capacidade máxima das demais empresas pertencentes ao mesmo mercado (Silva *et al.*, 2021).

Por essas razões, existe uma preocupação de que a coleta massiva de dados, em alguns casos, funcione como uma barreira à entrada de novos concorrentes, facilitando a criação de uma estrutura oligopolista com as plataformas online dominantes já estabelecidas (Monteiro, 2017).

Embora não se questione a importância da legislação de proteção de dados que emergiu de um contexto de genuína necessidade de proteção ao titular de dados. É possível observar que a LGPD tem potencial para apresentar externalidades negativas à justa concorrência no cenário da economia digital, seja pela eventual possibilidade de abuso de posição dominante e poder econômico pela concentração de dados, seja pela perspectiva da vantagem competitiva em que se restringe o acesso e desenvolvimento das atividades comerciais por novas empresas,



constituindo-se barreiras à entrada em determinado mercado (Contri; Mattiuzzo; Alimonti, 2021).

Um indício fático dessa convergência entre o direito concorrencial e a proteção de dados, se fez materializar através da assinatura de um Acordo de Cooperação Técnica, em 02 de junho de 2021, entre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados -ANPD e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. Assim, segundo Lamy e Vargas (2022) o referido Acordo, que possui a vigência de 60 meses, se destina ao combate das atividades lesivas à ordem econômica e à promoção e disseminação da livre concorrência nos serviços que vindicarem a proteção de dados pessoais. Assim, as autarquias especiais se comprometeram a compartilhar documentos, estudos, pesquisas e conhecimento, nas respectivas áreas de atuação, além da cooperação nos casos em que houver infração à ordem econômica que envolva dados pessoais.

Diante das potenciais falhas de mercado que podem advir dessa conjuntura da Economia Digital, em razão da utilização dos dados pessoais para fins comerciais nos mercados digitais, faz-se imperativa a busca por maior compatibilização e harmonização entre o direito antitruste e a proteção de dados pessoais. Deste modo, nesse cenário de céleres transformações, a garantia da justa concorrência torna-se um desafio contínuo que requer uma abordagem equilibrada e cooperativa das autoridades reguladoras (ANPD e CADE), empresas, consumidores e Poder Público, para que o mercado de dados e a regulação da proteção de dados pessoais não ensejem externalidades negativas que comprometam a justa concorrência, promovendo-se uma economia digital ética e saudável.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A interseção entre o direito concorrencial e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e as potenciais externalidades negativas decorrentes da venda de dados que podem afetar a justa concorrência, conotam o complexo desafio vivenciado pelos legisladores e autoridades reguladoras no contexto da economia digital.

A transformação dos dados pessoais em ativos comerciais de valor é fato que tem suscitado novas preocupações para a sociedade. Por um lado, as empresas tem se utilizado do tratamento dos dados pessoais para personalizar atendimento, maximizando lucros, podendo obter vantagem competitiva e criar barreiras à entrada para novos competidores, consolidando posições dominantes. De outro lado, a utilização desses dados para fins comerciais, tem acarretado cada vez mais inquietação nos titulares de dados (consumidores), no que se refere à



sua privacidade e ao uso ético de suas informações pessoais, bem como a limitação da liberdade de escolha e o livre desenvolvimento de sua personalidade.

Deste modo, reconhece-se a importância da interseção entre o direito concorrencial e a LGPD, sendo fundamental encontrar um ponto de convergência entre a proteção da privacidade dos indivíduos e a promoção da competição saudável nos mercados digitais. Isso implica na necessidade de um diálogo contínuo entre as autoridades de proteção de dados e as autoridades de concorrência, como exemplificado pelo Acordo de Cooperação Técnica entre a ANPD e o CADE, para garantir que as empresas adotem práticas transparentes e éticas no tratamento de dados.

Para além disso, o Poder Público necessita adotar medidas que visem coibir as externalidades negativas que possam advir desse contexto, buscando a manutenção do equilíbrio no mercado digital. Apesar da LGPD ter imposto algumas obrigações que, além de exigirem conhecimento técnico, oneram o custo de entrada à novas empresas no mercado digital, é possível que o governo promova um maior incentivo à entrada de novas empresas. Outrossim, há que se investir em educação e conscientização da população, para estimular uma cultura de respeito à privacidade e promoção de uma justa competição.

Em suma, a interseção entre o direito concorrencial e a LGPD é um campo em constante evolução que exigirá uma contínua adaptação à medida que a economia digital se desenvolve. É um desafio encontrar o equilíbrio certo entre a proteção de dados pessoais e a promoção da concorrência justa, mas é fundamental para que os benefícios da economia digital sejam compartilhados de forma ampla e equitativa, preservando-se os valores fundamentais da sociedade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista; GERVÁSIO, Ana Laura Marques; AMÉRICO, Lucas Batista. Hipervulnerabilidade dos consumidores na era do marketing 4.0. **Revista de Direito, Viçosa**, v. 14, n. 2, p. 1-21, 2020.

ANGELO, Edna da Silva. Lei Geral de Proteção à Dados Pessoais como elemento da Agenda 2030: cesso à informação e desenvolvimento de competência crítica. **Revista ABC: Biblioteconomia em Santa Catarina**, Florianópolis, v. 26, n. 3, p. 1-14, 2021.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COMÉRCIO ELETRÔNICO. Dados sobre o mercado de comércio eletrônico no Brasil. ABComm Dados Abertos. Disponível em: <https://dados.abcomm.org/>. Acesso em: 10 jan. 2024.





BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRAÍDO, Luís Henrique Bertolino. Desafios à utilização da economia comportamental no antitruste. **A aplicação do Direito antitruste em ecossistemas digitais. Desafios e propostas**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, p. 139-162, 2022.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 6 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em: 04 set. 2023.

BRASIL. **Lei 12.529 de 30 de novembro de 2011**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso em: 10 jul. 2023.

CABRAL, Mário André Machado. Silêncio na historiografia econômica brasileira: a legislação concorrencial como inovação institucional (1937-1945). **Sequência**. v. 42, n. 88. Florianópolis, 2021.

CAHALI, Francisco. **Direito Econômico e Concorrencial**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2016.

CARVALHO, Vinicius Marques; RAGAZZO, Carlos Emmanuel Joppert. **Defesa da concorrência no Brasil: 50 anos**. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE: Brasília, 2013.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE. **Cartilha do CADE – Atualização 2016**. Brasília: CADE, 2016. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/cartilha-do-cade.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2023.

CONTRI, Camila Leite; MATTIUZZO, Marcela; ALIMONTI, Veridiana. Introdução. In: CARVALHO, V. M. *et al.* (Org.). **Mapeamento Lei Geral de Proteção de Dados e direito da concorrência**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) – Núcleo de Direito Concorrencial e Economia Digital (NUCED), 2021. Disponível em: https://www.academia.edu/45635930/NUCED_Mapeamento_Lei_Geral_de_Prote%C3%A7%C3%A3o_de_Dados_e_Direito_da_Concorr%C3%A2ncia_2020_. Acesso em: 19 set. 2023.

DIAS, Gabriel Nogueira; NEGRÃO, Francisco Niclós; BARBOSA, Leonardo Peixoto. Efeitos práticos dos remédios em mercados digitais: as cláusulas MFN. **A aplicação do**



Direito antitruste em ecossistemas digitais. Desafios e propostas. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, p. 323-356, 2022.

DOMINGUES, Juliana Oliveira; GABAN, Eduardo Molan; MIRANDA, Isabella Dorighetto. A interseção das políticas de concorrência, consumo e proteção de dados no contexto de ecossistemas digitais. **A aplicação do Direito antitruste em ecossistemas digitais. Desafios e propostas.** Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, p. 83-110, 2022.

FERNANDES, David Augusto. Dados pessoais: uma nova commodity, ligados aos direitos à intimidade a dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 4, n. 49, p. 360-392, 2017.

FERREIRA, Isabella de Andrade Corrêa; ARAÚJO, Dyellber Fernando de Oliveira. A Lei Geral de Proteção de Dados e suas repercussões no e-commerce de empresas privadas. **Novos Direitos**, v. 10, n. 1, p. 54-83, 2020.

FRAZÃO, Ana. **Direito da Concorrência: pressupostos e perspectivas.** São Paulo: Saraiva, 2017.

FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. (Coord.). **Lei geral de proteção de dados e suas repercussões no direito brasileiro.** 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

GLÓRIA, Daniel Firmato de Almeida. **A livre concorrência como garantia do consumidor.** Belo Horizonte: Del Rey, FUMEC, 2003.

GUIMARÃES FILHO, Pedro Andrade; FERNEDA, Ariê Scherreier; FERRAZ, Miriam Olivia Knopik. A proteção de dados e a defesa do consumidor: autonomia privada frente à privacidade. **Meritum**, v. 15, n. 2, p. 38-52, 2020.

LAMY, Eduardo de Avelar; VARGAS, Henrique da Silva Telles. A Conexão entre a Proteção de Dados e o Direito Antitruste e o Polêmico Julgamento do Processo Administrativo n. 08012.010483/2011-94 (Cade). **Economic Analysis of Law Review**, v. 13, n. 2, p. 302-319, 2022

LUGATI, Lys Nunes; ALMEIDA, Juliana Evangelista de. Da evolução as legislações sobre proteção de dados: a necessidade de reavaliação do papel do consentimento como garantidor da autodeterminação informativa. **Revista de Direito**, Viçosa, v. 12, n. 2, p. 1-33, 2020.

MARANHÃO, Juliano; FREIRE, Miguel Garzeri; ALMADA, Marco. Os limites da concorrência frente à inteligência artificial. **A aplicação do Direito antitruste em ecossistemas digitais. Desafios e propostas.** Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, p. 293-322, 2022.

MARIOTTO, Camila; NUNES, Simone Lahorgue. Economia digital, proteção de dados e concorrência. Disponível em: <<https://www.levysalomao.com.br/publicacoes/artigo/economia-digital-protecao-de-dados-e-concorrenca>>. Acesso em: set. 2023



MONTEIRO, Gabriela Reis Paiva. **Big Data e concorrência: uma avaliação dos impactos da exploração de big data para o método antitruste tradicional de análise de concentrações econômicas.** Dissertação (Mestrado em Direito) - Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas, Rio de Janeiro, 2017.

NEIVA, Anna Carolina. **E-commerce no Brasil: dados de um mercado em expansão.** Publicado em: 05 abr. 2023. Disponível em: <https://edrone.me/pt/blog/dados-ecommerce-brasil>. Acesso em: 19 set. 2023

OLIVEIRA, Daniel José Silva; BERMEJO, Paulo Henrique de Souza; PEREIRA, José Roberto; BARBOSA, Daniely Aparecida. A aplicação da técnica de análise de sentimento em mídias sociais como instrumento para as práticas da gestão social em nível governamental. **Revista da Administração Pública**, v. 53, n.1, jan-fev, 2019. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/rap/a/GD3F8HdkQKGSHy8zzV8w9Ys/?lang=pt#>>. Acesso em 01. abr. 2024.

PEREIRA, Andresa Semeghine; CARNEIRO, Adeneele Garcia. A importância dos princípios da livre concorrência e da livre iniciativa para a manutenção da ordem econômica no Brasil. **Interfaces Científicas – Direito**, v.4, n.1, p. 33-44, 2015.

PEREIRA, Maria Marconiete Fernandes; MEDEIROS, Valéria Fernandes. A importância do papel regulatório da ANPD na Sociedade Informacional sob a perspectiva da análise econômica do Direito. **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**, v. 9, n. 1, p. 16–33, jan/Jul. 2023.

SILVA, Ana Luiza Palmerio Procopio; RIBEIRO, Gabriel Maran; SANTANA, João Victor; MONTEIRO, Isadora; FERNANDES, Marcela. A regulação de proteção de dados como barreira à entrada e vantagem competitiva: um estudo sobre a Lei Geral de Proteção de Dados. In: CARVALHO, V. M. *et al.* (Org.). **Mapeamento Lei Geral de Proteção de Dados e direito da concorrência.** São Paulo: Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) – Núcleo de Direito Concorrencial e Economia Digital (NUCED), 2021. Disponível em: <https://www.academia.edu/45635930/NUCED_Mapeamento_Lei_Geral_de_Prote%C3%A7%C3%A3o_de_Dados_e_Direito_da_Concorr%C3%A2ncia_2020_>. Acesso em: 19 set. 2023.

SOUZA, Fabiana Kelle Moraes Lopes; COUTINHO, Nathália Neves da Nóbrega; ARARUNA, Simone Bezerra Pontes. O direito da concorrência como instrumento de defesa do consumidor. **Revista Jurídica UNIGRAN**, v. 21, n. 41, 2019.

YANDRA, Bárbara Fernanda Ferreira; SILVA, Amanda Cristina Alves; SANTOS, Jéssica Guedes. Lei Geral de Proteção de Dados e a tutela dos dados pessoais e crianças e adolescentes: a efetividade do consentimento dos pais ou responsáveis legais. **Internet & Sociedade**, v. 1, n. 1, p. 230-249, 2020.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo da vigilância: A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder.** Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, 2021.